



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601471-70.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601471-70.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 RODRIGO DE MELO LUZ DEPUTADO FEDERAL, RODRIGO DE MELO LUZ

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDOR CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL E BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM EMBARGOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS EMPRESAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. MATERIAL GRÁFICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRRELEVÂNCIA DA

EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DO TSE. INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA. GRAVIDADE QUALITATIVA DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito ou reavaliação de matéria já examinada pelo órgão julgador.
2. Inexiste omissão ou erro de fato no acórdão que, com base no conjunto probatório então existente, reconheceu a irregularidade decorrente da divergência entre o fornecedor constante no documento fiscal e o beneficiário do pagamento, sobretudo quando o prestador, após múltiplas oportunidades de saneamento no curso da instrução, pretende juntar apenas em sede de embargos documentos que estavam disponíveis anteriormente.
3. Ainda que examinados os documentos juntados com os aclaratórios, eles não demonstram, de forma suficiente, a alegada identidade jurídica entre o beneficiário do pagamento e o emissor do documento fiscal, pois indicam pessoas jurídicas com raízes de CNPJ distintas, sem comprovação de vínculo societário apto a afastar a inconsistência reconhecida no acórdão.
4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a irregularidade relativa ao uso de recursos do FEFC em material gráfico destinado também à promoção de candidato filiado a partido diverso na disputa proporcional, aplicando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral segundo os quais a existência de coligação para cargo majoritário não autoriza o repasse direto ou indireto de recursos públicos de campanha a candidato de partido não coligado no cargo proporcional.
5. A alegação de omissão quanto aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade não procede, pois o acórdão embargado concluiu, de modo expresse, que as falhas remanescentes, especialmente o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC, possuíam gravidade suficiente para impedir a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
6. A pretensão de prequestionamento não impõe o acolhimento dos embargos, bastando, para os fins do art. 1.025 do CPC, a indicação dos dispositivos suscitados, quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Rodrigo de Melo Luz e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão ID 10443315, inclusive quanto à desaprovação das contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Rodrigo de Melo Luz em face do acórdão ID 10443315, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Gerais de 2022, referentes ao cargo de Deputado Federal, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No acórdão embargado, este Colegiado determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.378,66, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O valor final mantido para recolhimento decorreu de três irregularidades remanescentes: a) pagamento de R\$ 50,00 além do valor previsto contratualmente à prestadora Erika Letícia Conceição da Silva, contratada como operadora de mala direta com propaganda de campanha, conforme contrato e comprovantes constantes do ID 10380810; b) divergência entre o fornecedor constante no cupom fiscal e o beneficiário do pagamento, no valor de R\$ 354,00, conforme documentos constantes do ID 10380805; e c) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC, no valor proporcional de R\$ 13.974,66, em razão da utilização de material gráfico também em benefício de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas, conforme Nota Fiscal nº 382, ID 10380807, e amostras dos materiais gráficos constantes dos IDs 10385408 a 10385411.

4. Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e erro de fato no acórdão embargado.

5. Quanto ao item 2.5.3 do Parecer Conclusivo IV Complementar, ID 10398829, afirma que a divergência entre o beneficiário do pagamento, "Amarelinha Livraria", CNPJ nº 40.137.084/0001-24, e o emissor do cupom fiscal, "José Damião da Silva Goes EIRELI", CNPJ nº 23.253.954/0001-01, corresponderia apenas à existência de inscrições de matriz e filial vinculadas ao mesmo ente empresarial, razão pela qual estaria preservada a rastreabilidade do gasto.

6. Para sustentar essa alegação, juntou documentos relativos a consultas cadastrais de CNPJ, identificados nos autos como Doc.01 - Consulta CNPJ - Amarelinha (Matriz), ID 10446240, e Doc.02 - Consulta CNPJ - Amarelinha (Filial), ID 10446241.

7. O embargante também afirma que a juntada desses documentos em sede de embargos de declaração deveria ser admitida em homenagem aos princípios da boa-fé, da cooperação, da verdade real e da primazia do julgamento de mérito.

8. Em relação ao item 2.5.4 do Parecer Conclusivo IV Complementar, ID 10398829, o embargante sustenta que não teria havido desvio de finalidade no custeio de material gráfico compartilhado com Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP, pois os candidatos integrariam o mesmo grupo político e os partidos PSB e PP teriam composto a mesma coligação para a disputa majoritária.

9. Aduz, ainda, que o acórdão teria sido omissivo quanto à aplicação do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e quanto à interpretação do art. 17, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Por fim, o embargante requer manifestação expressa sobre a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aos valores de R\$ 50,00 e R\$ 354,00, referentes aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Parecer Conclusivo IV Complementar, sustentando que a soma de R\$ 404,00 corresponderia a aproximadamente 0,135% do montante recebido a título de FEFC.

11. Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 14.378,66 ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, requer o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

12. Diante do pedido de efeitos modificativos, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do despacho ID 10447677.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Sustentou que a insurgência busca rediscutir o mérito, que a juntada de novos documentos em embargos configura tentativa de superar a preclusão e que o acórdão aplicou corretamente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de utilização de recursos do FEFC em benefício de candidato de partido diverso na disputa proporcional, ainda que haja coligação majoritária. O parecer foi juntado sob o ID 10449521.

14. É o relatório.

VOTO

15. Submeto à apreciação do colegiado os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Rodrigo de Melo Luz em face do acórdão ID 10443315, que desaprovou as contas de campanha do embargante.

16. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

17. O acórdão embargado foi publicado no DJE de 30.04.2026, e os aclaratórios foram opostos em 06.05.2026, dentro do tríduo legal, considerado o feriado nacional de 1º.05.2026, conforme alegado pelo embargante e registrado nos autos.

18. No mérito, contudo, os embargos não comportam acolhimento.

19. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 1.022 do CPC estabelece que os aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual o órgão julgador deveria se pronunciar, ou corrigir erro material.

20. Não se prestam os embargos de declaração, portanto, à simples rediscussão do mérito, à renovação de teses já apreciadas ou à obtenção de novo julgamento da causa, salvo quando o saneamento efetivo de algum dos vícios legalmente previstos conduzir, por consequência necessária, à alteração do resultado do julgamento.

21. No caso, a leitura do acórdão embargado evidencia que as matérias apontadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

22. Quanto ao item 2.5.3 do Parecer Conclusivo IV Complementar, ID 10398829, o acórdão embargado consignou que o comprovante de pagamento via PIX, constante do ID 10380805, pág. 2, indicava como beneficiário "Amarelinha Livraria", CNPJ nº 40.137.084/0001-24, ao passo que o cupom fiscal, constante do ID 10380805, pág. 1, foi emitido por "José Damião da Silva Goes EIRELI", CNPJ nº 23.253.954/0001-01.

23. Também ficou expressamente assentado que o prestador não apresentou documento capaz de comprovar o vínculo entre os fornecedores, circunstância que impediu a correta identificação do beneficiário final do recurso público e comprometeu a rastreabilidade do gasto, em afronta ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

24. A alegação de que haveria relação matriz-filial entre as empresas não revela omissão nem erro de fato do acórdão. Ao contrário, busca introduzir, apenas em sede de embargos de declaração, documentação que não foi apresentada no momento oportuno, embora o processo tenha tramitado por lapso temporal expressivo e tenham sido concedidas diversas oportunidades de saneamento e complementação documental.

25. Conforme registrado no próprio acórdão embargado, a presente prestação de contas tramitava há mais de 1.100 dias, tendo sido assegurados ao prestador o contraditório, a ampla defesa e múltiplos prazos para manifestação e juntada de documentos, inclusive com apresentação de prestação de contas retificadora e documentos extemporâneos examinados pela unidade técnica, especialmente no Parecer Conclusivo IV Complementar, ID 10398829.

26. Nessas circunstâncias, não é juridicamente admissível utilizar embargos de declaração como via ordinária de reabertura da instrução contábil, sobretudo para apresentação de documentos que, segundo a própria parte, consistiriam em consultas a dados públicos disponíveis na internet.

27. A excepcional admissão de documentos em fase recursal ou em sede de embargos pressupõe, como regra, circunstância justificadora idônea, impossibilidade anterior de juntada, superveniência documental ou necessidade de correção de erro material evidente, o que não se verifica na espécie.

28. Além disso, ainda que se examine o conteúdo dos documentos juntados sob os IDs 10446240 e 10446241, a conclusão não se altera. O documento ID 10446240 refere-se à empresa Amarelinha Comércio e Livraria Ltda., CNPJ nº 40.137.084/0001-24, em situação cadastral ativa, com razão social própria e quadro societário próprio. Já o documento ID 10446241 refere-se à empresa José Damião da Silva Goes Ltda - EPP, CNPJ nº 23.253.954/0003-73, indicada como filial, com situação cadastral baixada.

29. A documentação, portanto, não comprova a alegada identidade jurídica entre o beneficiário do pagamento e o emissor do documento fiscal. Ao contrário, evidencia a existência de pessoas jurídicas com raízes de CNPJ distintas: uma iniciada por 40.137.084 e outra por 23.253.954.

30. Como se sabe, matriz e filial de uma mesma pessoa jurídica compartilham a mesma raiz de CNPJ, correspondente aos oito primeiros dígitos da inscrição. A divergência de raiz cadastral afasta, em princípio, a tese de simples relação matriz-filial entre as empresas indicadas.

31. A coincidência de nome fantasia, ramo de atividade, localização ou endereço comercial, por si só, não substitui a comprovação documental do vínculo jurídico, societário ou operacional entre o fornecedor emissor do documento fiscal e o efetivo beneficiário do pagamento realizado com recursos públicos de campanha.

32. Assim, não há erro de fato a corrigir. O que existe é inconformismo do embargante com a valoração probatória feita no acórdão embargado, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração com finalidade infringente.

33. Também não procede a alegação de omissão quanto ao item 2.5.4 do Parecer Conclusivo IV Complementar, ID 10398829.

34. O acórdão embargado examinou expressamente a irregularidade relativa ao desvio de finalidade na utilização de recursos do FEFC, a partir da Nota Fiscal nº 382, ID 10380807, e das amostras do material gráfico, IDs 10385408 a 10385411.

35. Constatou-se que parte da publicidade custeada com recursos públicos destinados à campanha do embargante, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSB, também promoveu Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP, partido diverso e sem coligação formal para o cargo proporcional.

36. A tese agora reiterada pelo embargante, no sentido de que PSB e PP teriam integrado a mesma coligação majoritária e pertenceriam ao mesmo grupo político, foi expressamente considerada e afastada pelo acórdão embargado, que aplicou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

37. O acórdão consignou que, conforme entendimento do TSE, é irregular a utilização, direta ou indireta, de recursos do FEFC em benefício de candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, ainda que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário.

38. Foram citados, no ponto, o AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023, o AgR-REspE nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023, o AgR-AREspE nº 0605160-51, Rel. Min. André Ramos Tavares, e o AgR-AREspE nº 0601119-53, Rel. Min. André Ramos Tavares.

39. A invocação do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, relativo à possibilidade de propaganda eleitoral

conjunta, não afasta o regime jurídico específico de aplicação e controle de recursos do FEFC. A possibilidade de confecção de propaganda conjunta não autoriza, por si só, o emprego de recursos públicos destinados a determinada campanha ou agremiação em benefício de candidato de partido diverso na eleição proporcional, quando ausente coligação formal para o cargo em disputa.

40. Do mesmo modo, a alegação de pertencimento ao mesmo grupo político não possui relevância jurídica suficiente para superar as regras objetivas de destinação dos recursos públicos de campanha. O FEFC está submetido a regime jurídico estrito de aplicação, rastreabilidade, finalidade e prestação de contas, não podendo ser manejado a partir de critérios informais de afinidade política.

41. Portanto, a insurgência do embargante não demonstra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Trata-se de divergência quanto à conclusão jurídica adotada pelo Colegiado, a ser veiculada, se for o caso, pela via recursal própria.

42. Também deve ser rejeitada a alegação de omissão quanto à incidência dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.

43. O acórdão embargado não ignorou a dimensão econômica das irregularidades. Ao contrário, afastou a glosa mais expressiva indicada pela unidade técnica, relativa às despesas com pessoal, no valor de R\$ 26.864,35, e reduziu o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 14.378,66.

44. No tocante ao pagamento excedente de R\$ 50,00, referente ao item 2.5.2, o acórdão consignou que, embora o valor fosse reduzido, inexistia lastro contratual para a diferença paga com recursos do FEFC.

45. Quanto à despesa de R\$ 354,00, referente ao item 2.5.3, o acórdão indicou que a divergência entre o emissor do documento fiscal e o beneficiário do pagamento comprometia a rastreabilidade do gasto público.

46. De todo modo, ainda que se cogitasse, em tese, de menor repercussão individual dos valores de R\$ 50,00 e R\$ 354,00, a conclusão pela desaprovação das contas não decorreu isoladamente dessas duas falhas, mas do conjunto das irregularidades remanescentes, sobretudo do desvio de finalidade na aplicação de R\$ 13.974,66 em recursos do FEFC.

47. A tese percentual apresentada pelo embargante, ao afirmar que R\$ 404,00 corresponderiam a 0,135% dos recursos do FEFC recebidos, não enfrenta a irregularidade principal mantida no acórdão, relativa ao uso de verba pública de campanha em benefício de candidato de partido diverso na disputa proporcional.

48. A gravidade da irregularidade envolvendo recursos do FEFC não se mede apenas pelo percentual aritmético, mas também pela natureza pública dos valores, pela finalidade legalmente vinculada da despesa, pela necessidade de rastreabilidade e pela vedação ao benefício indevido de candidatura estranha à destinação regular dos recursos.

49. Por essa razão, o acórdão embargado concluiu expressamente que as falhas remanescentes, notadamente

a divergência entre fornecedor e beneficiário do pagamento e o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC, constituíam vícios graves, aptos a comprometer a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo sua aprovação, ainda que com ressalvas.

50. Inexiste, portanto, omissão a sanar. O que pretende o embargante é rediscutir o juízo de gravidade formulado pelo Colegiado, substituindo a conclusão do acórdão por outra que lhe seja favorável.

51. Quanto ao pedido de prequestionamento, registro que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para solução da controvérsia.

52. Para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentadas as matérias relacionadas ao art. 5º, inciso LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; aos arts. 4º, 6º, 11, 139, 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; ao art. 275 do Código Eleitoral; aos arts. 30, § 2º-A, e 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e aos arts. 17, § 2º, inciso I, 60, 76 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

53. De todo modo, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior entenda existentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

54. Assim, ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

55. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Rodrigo de Melo Luz e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão ID 10443315, inclusive quanto à desaprovação das contas de campanha e à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.378,66, devidamente atualizada.

56. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator